



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720795/2014-60  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-015.261 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de junho de 2024  
**Recorrente** MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/09/2013

NORMA LEGAL EDITADA PELO PODER EXECUTIVO.  
INTERPRETAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MDIC nº  
685/2007. NATUREZA JURÍDICA.

A teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, e outorga de isenção. A exigência de habilitação prévia de modelo novo contida no artigo 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 decorre de Lei. No caso, parágrafo 7º, artigo 4º, da Lei 8.248/2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.906/200, artigo 22, § 2º.

A natureza jurídica da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 é constitutiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal de análise de pedidos de ressarcimento de IPI compreendendo os períodos de abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a setembro de 2013, solicitados por meio dos PER/Dcomp discriminados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 363 e segs.

A Fiscalização Federal relata que, ao auditar as notas fiscais correspondentes aos períodos fiscalizados, verificou a redução indevida das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados ( IPI), uma vez que aplicada alíquota zero a modelos de produtos sem habilitação prévia, tal como exigido pelo artigo 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, apenas para exclusão de valores relativos à revenda de produtos nacionais.

Em segunda instância de julgamento, foi negado provimento ao recurso de ofício assim como ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/09/2013

INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE A SAÍDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS SOBRE OS QUAIS JÁ INCIDIU O IPI NA IMPORTAÇÃO.

Ainda que o IPI já tenha incidido quando da importação de um produto industrializado, incide novamente quando da saída do estabelecimento.

REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5.906, de 2006.

Para que o contribuinte goze dos benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, sobre novos modelos de produto já habilitado, ele deverá, obrigatoriamente, aguardar a sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

REQUISITOS PARA QUE A CONTRIBUINTE APROVEITE-SE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ADVINDOS DA VENDA DE BENS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

Em conformidade com o artigo 90 do RIPI 2010, para se fruir do benefício das vendas para a Zona Franca de Manaus é necessário, previamente ao ingresso dos produtos região, que tal pretensão seja informada à SUFRAMA em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores, conforme modelos específicos fornecidos pelo órgão.

CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE PUNIÇÕES.

Não existe duplicidade entre o artigo 44, I da Lei 9.430/96 e a prevista na Lei n. 4.502/64, ambas punições, autônomas, decorrentes de fatos autônomos, eis que uma decorre da falta de destaque e outra da falta do recolhimento do tributo, até porque uma pode ocorrer independente da outra.

À decisão, foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Despacho exarado pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, de fls. 16.378 e segs.

A contribuinte interpôs recurso especial, alegando divergência de interpretação da legislação tributária quanto à *natureza jurídica da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/07*, ao qual foi inicialmente negado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 16.438 e segs. Em decisão tomada em sede de agravo ( fls. 16.472 e segs.), a divergência foi reconhecida.

Ao recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Em relação à admissibilidade, anote-se que a Recorrente apresentou o acórdão n.º 3302-002.083, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2009

LEI DE INFORMÁTICA. NOVO MODELO DE APARELHO CELULAR COM ISENÇÃO RECONHECIDA POR PORTARIA CONJUNTA MCT/MDIC. NÃO INCLUSÃO PELO PROCEDIMENTO PREVISTO. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO POR OUTRO MEIO. EFEITO RETROATIVO. A falta de requerimento antecipado da inclusão de novo modelo de telefone celular no rol dos produtos cuja isenção já tenha sido reconhecida pode ser suprida pelo requerimento posterior ao órgão competente do MCTI, desde que a autoridade reconheça a satisfação dos requisitos para a inclusão. Recurso Voluntário Provido

O Recurso Especial foi admitido em razão de agravo (fls. 16.472 e segs.).

Em sede de contrarrazões, a Fazenda pede que não seja dado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo. Considera não ter sido demonstrada a semelhança fática dos acórdãos cotejados, e que há peculiaridades na decisão paradigma que não se revelam presentes no recorrido, fato que teria sido reconhecido pela própria recorrente. Reproduz excerto do recurso para demonstrar a ausência de prequestionamento, nos seguintes termos (parte em *itálico* extraída do recurso especial e colada no corpo das contrarrazões):

7. O voto vencedor do acórdão recorrido abordou a questão de maneira bastante superficial, deixando de considerar a quase totalidade dos argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário. De fato, esse voto é limitado à indicação de que há previsão em Portaria Interministerial para que o cadastro de novo modelo de produto seja anterior à comercialização, de modo que não haveria nada para ser questionado.

8. Como será demonstrado, a questão é muito mais complexa e não pode esta C. CSRF permitir que benefício de IPI seja condicionado a requisito que não possui sustentação legal, o que resultaria exigência contrária à finalidade da Lei de Informática, especialmente pelo fato de que os modelos questionados pela fiscalização tributária foram cadastrados no órgão competente, reconhecendo que sempre foram beneficiários dos incentivos fiscais”.

Como se percebe, a matéria não foi devidamente prequestionada. Caberia ao recorrente socorrer-se, em primeiro lugar, dos embargos de declaração, para deixar devidamente assentado as peculiaridades, os registros sobre fatos e provas que foram decisivos para a conclusão do acórdão indicado como paradigma e que não se mostram presentes na decisão recorrida, em razão da omissão do ora recorrente.

De plano, observe-se que a recorrente interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo presidente da turma embargada.

No que diz respeito à dessemelhança fática das decisões comparadas, o que se extrai dos apontamentos feitos pela contrarrazoante é que o problema não foi demonstrado de forma consistente e, ainda menos, convincente. Foi apenas alegado, sem indicação dos trechos das decisões que denotariam a falta de similitude, ou de qualquer outra evidência da falha. Tampouco a Fazenda foi convincente em relação à ausência de prequestionamento da matéria. Quanto a isso, o excerto acima reproduzido, extraído das contrarrazões apresentadas, faz transparecer uma aparente ausência de nexo causal.

O despacho em agravo assim manifestou-se em relação ao prequestionamento da matéria:

Nesse passo, a matéria foi devidamente prequestionada, havendo debate e decisão próprios sobre a natureza jurídica do ato administrativo exarado pelo MDIC.

O voto condutor da decisão recorrida, por sua vez, apresenta seguinte fundamentação (todos grifos no original):

O ponto nodal da autuação e, conseqüentemente, do Recurso Voluntário, diz respeito aos requisitos e formalidades para que novos modelos de produtos já aprovados pelo MCTI /MDIC possam fruir dos benefícios fiscais da Lei de Informática.

Em outras palavras, se há necessidade de registro prévio de novos modelos de produtos ou se tal exigência diz respeito tão somente aos novos produtos.

(...)

Este Decreto, no que diz respeito ao procedimento para inclusão de novos modelos de produtos, é regulamentado pela Portaria Interministerial n. 685 MTC/MDIC de 25.10.2007 verbis:

(...)

Assim, para que um certo modelo de produto faça jus ao benefício é necessário que o referido modelo esteja expresso na referida Portaria de Reconhecimento do Benefício, e que tal portaria seja prévia à comercialização.

(...)

Contudo, o já transcrito artigo 2º da Portaria Interministerial n. 685 MTC/MDIC de 25.10.2007 não deixa qualquer dúvida no sentido de que a comercialização, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

A matéria admitida para rediscussão nesta instância especial é a natureza jurídica da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/07. Mais detalhadamente, se declaratória ou constitutiva. Portanto, a toda evidência, trata-se de matéria prequestionada.

Por outro lado, ao passo que a decisão recorrida entendeu pela necessidade de exigência prévia (natureza constitutiva) de publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT ou da SDP/MDIC de novos modelos do produto comercializado, a decisão paradigma reconheceu a natureza declaratória da Portaria Interministerial, admitindo a inclusão de novos modelos em momento posterior. Observe.

Nesse contexto, trata-se, sim, de procedimento declaratório, uma vez que apenas tem por objeto a verificação da conformidade do novo modelo com as características do produto já beneficiado pela isenção.

Não se vislumbra, diante do exposto, impedimento a que uma inclusão posterior possa ter efeitos retroativos.

Quanto ao conhecimento, adoto o entendimento constante do despacho de agravo.

Passa-se ao mérito.

A Fiscalização Federal encontrou notas fiscais de saída de mercadorias produzidas no estabelecimento da contribuinte, com redução do IPI, para modelos de produtos que não haviam sido previamente habilitados. Por força disso, foi constituído o crédito tributário correspondente.

O recurso especial interposto pela contribuinte não discute a efetiva ocorrência das operações comerciais em data anterior à habilitação dos novos modelos, mas, sim, a necessidade de habilitação prévia para cada modelo.

Argumenta que o cadastro de novo modelo de produto previamente habilitado à fruição do benefício fiscal teria caráter meramente declaratório, apenas para confirmar que trata-se do mesmo produto já habilitado.

(...) Nesse sentido, o ato constitutivo do direito ao benefício consiste da aprovação do PPB em portaria interministerial, que abrange todos os produtos ali mencionados.

Também, que não há previsão em lei dessa exigência. Assevera:

8. Como será demonstrado, a questão é muito mais complexa e não pode esta C. CSRF permitir que benefício de IPI seja condicionado a requisito que não possui sustentação legal, o que resultaria exigência contrária à finalidade da Lei de Informática, especialmente pelo fato de que os modelos questionados pela fiscalização tributária foram cadastrados no órgão competente, reconhecendo que sempre foram beneficiários dos incentivos fiscais.

Questiona, também, a competência dos órgãos técnicos para instituição de novos requisitos para concessão/fruição do benefício fiscal, não previstos em lei, nem por delegação.

48. Ainda que de maneira superficial, o que faz o acórdão recorrido é afirmar que um benefício fiscal previsto em Lei e regulado em Decreto pode ser limitado pela previsão de uma Portaria do órgão técnico, ainda que não tenha recebido qualquer delegação relacionada a essa competência.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, no período em que se deram as operações objeto dos autos, os “*bens de informática e automação passaram a ter redução integral do IPI*”, nos termos da Lei nº 12.431/2011, que incluiu o parágrafo 7º no artigo 4º da Lei nº 8.248/2001. Segue o texto legal.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

...

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, **conforme regulamento**, os seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). (grifos meus)

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Ainda segundo o Fisco, o artigo 4º foi regulamentado pelo Decreto nº 5.906/2006, que definiu, no artigo 22, parágrafo 2º, a condição para fruição do benefício relativo ao Imposto, qual seja: ato conjunto do MCT e MDIC (portaria de habilitação), nos seguintes termos.

Art. 22. O pleito para a habilitação à concessão da isenção ou redução do imposto será apresentado ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela empresa fabricante de bens de informática e automação, conforme instruções fixadas em conjunto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio de proposta de projeto que deverá:

(...)

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo, será editado ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que reconheça o direito à fruição da isenção ou da redução do IPI quanto aos produtos nela mencionados, fabricados pela pessoa jurídica interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 8.072, de 2013)

(...)

§ 5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (grifos meus)

O artigo 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007, por sua vez, exigiu a habilitação prévia para comercialização de novos modelos, senão vejamos.

Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto n.º 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC. (grifos meus)

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que a exigência de habilitação prévia não decorre de lei, e, ainda mais, nem por competência de lei.

Ora, as normas legais acima reproduzidas são claras quanto ao vínculo entre a exigência que decorre do Ato editado pelo Poder Executivo (Portaria) e a Lei que lhe atribui fundamento de validade. As partes grifadas no texto legal e normativo são de clareza meridiana: o parágrafo 7º do artigo 4º da Lei 8.248/2001, introduzido pela Lei n.º 12.431/2011, reduz em cem por cento o valor do Imposto devido na comercialização dos bens que especifica, conforme regulamento. O artigo 22, § 2º, do Decreto n.º 5.906/2006, ao regulamentar o benefício, determina que os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007, de forma objetiva e sem margem para dúvidas, exige o cadastro prévio na comercialização de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios.

Portanto, afasta-se de plano a afirmação de que a exigência do Fisco não teria respaldo legal, nem por delegação de lei.

As demais alegações presentes no recurso especial decorrem de uma interpretação equivocada do arcabouço normativo antes transcrito, ou por considerá-lo sem base legal, ou por qualquer outra razão. Vejamos.

A Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007 não criou novos critérios para fruição do benefício fiscal, como alega a parte, mas pormenorizou-os, por delegação de lei. Além disso, determinou expressamente, no seu art. 2º, que novos modelos de produto já habilitado à fruição do benefícios devem obrigatoriamente ter sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC previamente à fruição do benefício.

A habilitação de novos modelos pode até se destinar-se à verificação de sua identidade com o produto beneficiado, como quer a contribuinte<sup>1</sup>, mas isso não afasta a exigência de que o ato seja praticado em data anterior à comercialização.

O fato de que, à época de vigência da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 151/2006<sup>2</sup>, a exigência se revelava meramente declaratória, demonstra, ao contrário de como

---

<sup>1</sup> Consta no recurso:

"76. A bem da verdade, o cadastro de modelos cumpre o papel de permitir a análise técnica do MDIC/MCTI tendente a verificar se os novos modelos estão ou não abrangidos pelo benefício conferido a determinado produto. O que resulta dessa análise é um ato de natureza declaratória, que formaliza ser o benefício aplicável."

<sup>2</sup> Art.2º A inclusão de novos modelos será declaratória, mediante requerimento em duas vias encaminhado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), datado e assinado pelo representante legal da empresa, de acordo com o Roteiro anexo, sendo uma cópia para envio ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

entende a defesa, que o Poder Executivo, no exercício da competência delegada por lei, desejou modificar as regras de controle na concessão do benefício fiscal, passando a exigir a habilitação prévia de novos modelos.

Por outro lado, não se revela significativo, para os efeitos desejados pela parte, o teor do ofício da SEPIN/MCTI, transcrito no corpo do recurso especial. O documento não demonstra relevância no âmbito tributário. A competência para interpretação da legislação tributária é exclusiva e indelegável, cometida por Lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

A Recorrente apresentou também a seguinte alegação:

107. Em outros termos, se a Recorrente fabricasse apenas modelos já cadastrados e em nada inovasse, todos os produtos vendidos estariam abrangidos pelo benefício de isenção de IPI. Por outro lado, se a Recorrente incorpora novas tecnologias ao seu PPB, promovendo os objetivos da Lei de Informática, seria obrigada a recolher IPI com relação aos novos modelos desenvolvidos.

Conduo, a empresa não é obrigada a recolher IPI, apenas deve cadastrar os modelos previamente.

No mesmo diapasão os protestos feitos em relação às exigências que lhe são impostas.

125. Exige-se do contribuinte investimentos. Exige-se um processo produtivo específico. Promete-se um benefício. O contribuinte – a Recorrente – investiu mais de R\$ 57 milhões em pesquisa e desenvolvimento e observou rigorosamente o PPB, ou seja, cumpriu a sua parte do “acordo”. Agora, no entanto, a fiscalização pretende que o Poder Público se furte a conceder os benefícios a que a Recorrente tem direito.

Anote-se que as exigências são relevantes e os controles rígidos, mas os benefícios são igualmente substantivos.

Isso posto, restam afastados os argumentos pontuais declinados no recurso, passo à decisão quanto à matéria admitida.

O Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que concede benefícios fiscais deverá ser interpretada literalmente, senão vejamos.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dessa forma, uma vez que a Lei remeta ao Decreto, que, por sua vez, remete ao Ato do Poder Executivo que, finalmente, requer a habilitação prévia de modelo novo, correta a leitura empregada pelo Fisco. A exigência contida na norma legal deve ser observada tal e qual lá se encontra anotada. Por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há espaço para interpretação finalística, teleológica, ou qualquer outra que afaste a leitura própria e genuína do texto legal/normativo.

A natureza jurídica da Portaria Interministerial MCT/MDIC n.º 685/2007 é constitutiva. Cumpre ainda anotar que já há decisão nesse sentido tomada no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acórdão n.º 9303-009.848, de 10 de dezembro de 2019.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)  
Ano-calendário: 2010

## IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO.

Correta a exigência do IPI relativo aos produtos comercializados antes de sua inclusão nas portarias de habilitação relativas à concessão do benefício fiscal de redução do imposto, conforme disposto na Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007, que tem como fundamento no Decreto nº 5.906/2006.

Nos termos do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação restritiva na legislação que disponha sobre isenção, mas também à redução de alíquota de IPI, pois ambas as hipóteses implicam na ausência de pagamento de tributo, razão pela qual devem ser interpretadas literalmente.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira